



Número: **1028295-67.2023.4.06.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (AUTOR)		FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)		BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15300 01384	13/08/2024 07:29	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**

6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1028295-67.2023.4.06.3800

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049 e FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS-GRADUAÇÃO** ajuíza Ação de Rito Ordinário em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, requerendo a concessão de tutela específica do artigo 7º da Lei n.º 13.188/15, para que seja determinado ao Requerido a “(...) *veiculação na mesma postagem originalmente comentada, de forma que seja dada a mesma abrangência, contendo as correções acima apontadas, dentro do prazo de 10 dias*”.

Em síntese, a parte Autora relata que em fevereiro de 2023 foi abordada por vários associados que acessaram o perfil público no Instagram do Conselho Réu (@medicina\_cfm) e o site oficial da autarquia federal (<https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-repudia-disseminacao-deinformacoes-distorcidas-sobre-especialidade-medica/>). Os associados informaram sobre uma publicação que não corresponde à realidade. Tanto o post quanto a nota publicada pelo Conselho afirmam que todas as decisões de primeira instância da Autora foram cassadas. Adicionalmente, a publicação difama a imagem dos associados ao sugerir que médicos que concluíram uma pós-graduação lato sensu reconhecida pelo MEC têm um impacto direto na saúde da população.

A parte Autora se insurge em face da "Nota de Esclarecimento" do Conselho, alegando que esta confundiu a sociedade ao veicular informações simplistas e equivocadas, prejudicando gravemente a Associação e seus associados. Esclarece que as ações no Tribunal Regional Federal da 1ª Região tratam apenas da regularidade das pós-graduações reconhecidas pelo Ministério da Educação, sem qualquer pedido de equiparação com residência médica ou titulação emitida por sociedades.

Não obstante, refuta a afirmação de que todas as decisões de primeira instância foram cassadas, destacando a falta de fundamentação dessa informação até a data propositura da presente ação, e que a repercussão da nota falsa foi prejudicial aos associados, resultando em confrontos durante audiências



nos Conselhos de Medicina Regionais.

Diante desse contexto, a requerente ajuizou a presente ação, solicitando que a ré apresente as razões pelas quais foi omissa na divulgação da real situação das demandas por ela ajuizadas perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no tocante ao pedido de publicização da pós-graduação. Ademais, requer que seja determinada à ré que proceda com a veiculação de uma retificação na mesma postagem originalmente comentada, de maneira a garantir a mesma amplitude de alcance, incluindo as devidas correções, dentro do prazo de 10 dias.

Com a inicial, procuração e documentos.

Despacho difere a análise do pedido de tutela de urgência para após a citação da parte ré, id. 1363667348.

O CFM, citado, apresentou sua contestação (id. 1376873868) com documentos, argumentando que não divulgou notícias falsas ou abusivas, mas exerceu seu direito de informar corretamente sobre a decisão do Tribunal Regional Federal, que teria reformado decisões de primeira instância em recursos interpostos. Solicita, no mérito, a legalidade e correção de sua Nota de Esclarecimento, questionada pela Autora, requerendo a improcedência do pedido.

Decisão de id. 1384294365, indefere o pedido liminar.

Interposto agravo de instrumento pela Autora, id. 1398809892.

Impugnação à contestação pelo id 1401635865, reiterando os pedidos iniciais e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, foram as partes intimadas à produção de provas, id 1491090352.

O CFM requereu o julgamento antecipado (id. 1492431850).

**É o relato do essencial. Passo à fundamentação.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria posta em tela já foi enfrentada na decisão id. 1384294365, que indeferiu o pedido liminar, razão pela qual, na ausência de fatos novos, transcrevo sua fundamentação, as quais tomo como razões de decidir desta sentença:

*“Dispõe o artigo 7º, da Lei n.º 13.188, de 2015, que “O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação”.*

*A análise da inicial, em especial da contestação apresentada pelo CFM, não me convence, num juízo provisório, da presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.*

*Eis o teor da Nota de Esclarecimento do CFM, questionada pela Autora, na parte que concerne ao presente processo. Confira-se:*

**“NOTA DE ESCLARECIMENTO**

**CFM REPUDIA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISTORCIDAS PARA BURLAR LEGISLAÇÃO SOBRE ESPECIALIDADE MÉDICA**



O Conselho Federal de Medicina (CFM) vem a público repudiar a disseminação de informações por uma associação de pós-graduados de que poderiam anunciar como se especialistas fossem, mesmo sem a posse de título concedido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Associação Médica Brasileira (AMB) e seu Registro de Qualificação de Especialidades nos CRMs.

Dessa forma, essa entidade tem anunciado que conseguiu, em primeira instância, decisões permitindo que médicos pós-graduados se anunciem como especialistas. O que ela não divulga é que **todas as decisões de primeira instância já julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região foram cassadas.**

(...)"

Tendo em vista que a matéria de fundo não é objeto do presente processo, desnecessário qualquer debate a esse respeito.

Sendo assim, a controvérsia dos autos resume-se na afirmação, apontada pelo CFM, a respeito da cassação, pelo TRF – 1ª Região, das decisões proferidas em processos ajuizados pela Autora.

Entende a Autora que a Nota de Esclarecimento do CFM falta com a verdade, tendo em vista que, na data de sua publicação, 17.02.2023, apenas a ACP n.º1018010-31.2019.4.01.3400 tinha sido julgada em segunda instância, além da decisão monocrática proferida pelo Relator, na ACP 1026344-20.2020.4.01.3400, suspendendo os efeitos da sentença.

Afirma, ainda, a Autora, que logo após aquela data, outras duas ACP's, de n.ºs 1056771-97.2020.4.01.3400 e 1027924-17.2022.4.01.3400, tiveram alterações, sendo que, por outro lado, ainda existem duas outras ACP's, de n.ºs 1062349- 07.2021.4.01.3400 e 1079229-40.2022.4.01.3400, com suas decisões de primeiro grau em pleno vigor, situação que derruba a veracidade da Nota de Esclarecimento, do CFM, merecendo, assim, o deferimento do pedido de resposta, pleiteado nestes autos.

De fato, não há dúvidas quanto ao teor da Nota de Esclarecimento, questionada pela Autora.

Ocorre que, conforme bem apontado pelo CFM, em sua contestação, em nenhum momento, de sua Nota de Esclarecimento, foi afirmado que todas as ações ajuizadas pela Autora, sobre o assunto em tela, já teriam sido julgadas no âmbito do Tribunal Regional Federal competente, mas apenas que aquelas decisões, que já foram apreciadas pelo TRF1, teriam sido cassadas.

Em nenhum momento a referida Nota de Esclarecimento afirmou que a ACP n.º 1062349-07.2021.4.01.3400, que já foi julgada e apelada, teria sido apreciada pelo órgão julgador de 2º grau, assim como nada afirmou, referida Nota de Esclarecimento, sobre a ACP n.º 1079229-40.2022.4.01.3400, a qual, naquela data, 17.02.2023, sequer possuía decisão concedendo a liminar ou, quiçá, julgado o mérito.

Assim, o que se observa, nesta fase processual, é que a questionada Nota de Esclarecimento do CFM, conduziu-se pela estrita realidade dos fatos, uma vez que somente afirmou que todas as decisões de primeira instância, obtidas pela Autora, e que já foram objeto de recurso pelo CFM junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, e, ainda, que tiveram o mérito recursal apreciado por aquele tribunal, tiveram, como resultado, a cassação daquelas decisões, antes favoráveis à Autora, nada afirmando, referida Nota de Esclarecimento, com relação aos demais processos ajuizados pela Autora, tendo em vista, inclusive, que ainda não tiveram decisão liminar, sentença e, muito menos, recurso interposto ao Tribunal Regional competente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA"**.

### III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido liminar, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça, vez que, tratando-se de pessoa jurídica, a parte autora não comprovou nos autos, por meio de prova documental idônea, sua insuficiência de recursos.

Condeno a parte Autora em custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Havendo a interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Sem interposição de apelação, após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, uma vez que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

*(assinado eletronicamente)*

**FELIPE EUGÊNIO DE ALMEIDA AGUIAR**

*Juiz Federal Substituto*

